

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 2011

Dispõe sobre a advertência que devem conter as propagandas eleitorais.

Autor: Dr. Aluizio

Relator: Deputado FABIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Dr. Aluizio, determina que a propaganda eleitoral contenha, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada acerca da corrupção eleitoral, alertando claramente sobre as ações que caracterizam a compra de votos e, acompanhada com frases a serem definidas pelo TSE, precedidas da informação “É CRIME ELEITORAL”.

É previsto, ainda, que tal advertência também deverá constar em pôsteres, painéis, cartazes, santinhos ou nas propagandas veiculadas em jornais e revistas que façam difusão de propaganda política. Quando veiculada na propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, a advertência deverá vir ao final do programa ou dos reclames publicitários conhecidos por “foguetinhos”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, também, para opinar sobre o mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao apreciar a constitucionalidade formal do projeto em apreço, observo o atendimento às normas relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente.

Quanto à constitucionalidade material, também, em princípio, não há obstáculos ao prosseguimento da proposição, de vez que seu escopo não é outro senão o de garantir a lisura do processo eleitoral, embora, a respeito da maneira como pretende intervir na propaganda eleitoral, outros comentários serão focados mais adiante, que induzem até a desnecessidade do Projeto.

Não se vislumbra, por outro lado, afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídica a proposição em exame.

Já no que tange à técnica legislativa, há que se registrar o lapso presente no art. 2º, quando insere cláusula de revogação genérica.

Quanto ao mérito, após aprofundado reexame da matéria, à luz inclusive das contribuições advindas do debate e de diferentes fontes de opinião, devo rever minhas próprias razões e conclusões precedentes a respeito da proposição, cujos objetivos colimados, embora se reconheçam valiosos, suscitaron sérios reparos e óbices quanto à solução normativa proposta.

Sem dúvida, os objetivos do projeto são o de educar o eleitor para o exercício do voto consciente e contribuir para a moralização do processo eleitoral. Tais intentos, porém, poderão certamente ser atingidos com a prática desse procedimento de advertência, embora não deva ser conduzido na forma preconizada pelo Projeto, porque já há espaço legal assegurado à Justiça Eleitoral para promover a divulgação de mensagens, anúncios, comunicados pertinentes aos processos eleitorais, entre os quais, sem qualquer dúvida, será oportuno o TSE, a seu juízo, inserir as advertências e orientações gerais sobre as práticas delitivas no campo eleitoral.

Demais disso, abstraída a intenção saudável e os relevantes objetivos buscados, ao dispor na forma que o faz, o Projeto suscita novas exigências formais e de conteúdo para as mensagens publicitárias, a serem divulgadas através de diferentes mídias que veiculam ou expõem publicidade eleitoral, de interesse de candidatos e de partidos, desde os pôsteres, painéis, cartazes, cartazes, santinhos até à propaganda em jornais e revistas ou transmitida por emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Ocorre que se afigura antinômico e contrário a todos os postulados e fundamentos que norteiam a atividade de propaganda ou publicidade o fato de associar, ou permeiar, o conteúdo de mensagens publicitárias eleitorais, durante os horários e programas da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, ou em outros suportes físicos, com advertências ou até admoestações típicas da Justiça Eleitoral destinadas a orientar o eleitorado, os partidos e candidatos acerca de condutas delitivas que desvirtuam, maculam ou corrompem o processo eleitoral.

A medida preconizada no Projeto vai frontalmente contra o objetivo da propaganda eleitoral, que é informar o eleitor sobre as plataformas, propostas e ideias dos candidatos e seus comprometimentos com os programas partidários, não se coadunando com esse elevado propósito de cidadania a inserção

de mensagens que põem em destaque exatamente a antidemocracia, as práticas viciosas e delitivas que, por vezes, se observam na generalidade dos pleitos, nos quatro cantos do território nacional.

Em outras palavras, pretender juntar conteúdos antípodas, ou de finalidades quase contrastantes, equivale a pretender a convivência de opositos, a divulgação da propaganda e da antipropaganda, da propaganda positiva com a negativa, com a agravante de que esta, embora certamente em termos genéricos e hipotéticos, acontece concomitantemente com a outra, individualizada, na qual a imagem de cada candidato se faz veicular juntamente com a sua alocução ou mensagem.

Em termos de psicologia e sociologia de público e de multidões, de fundamentos de publicidade e de comunicação social, prenuncia-se desastrosa a associação entre ambas as mensagens ou conteúdos antinônicos, como resultado ou fenômeno inexorável, com danos perceptíveis e concretos a todos aqueles que pretendiam divulgar positivamente sua imagem, suas ideias e propostas. Nesse cenário preocupante, o que está em causa e sob risco de efeitos adversos aos candidatos, sobretudo, é a veiculação da antipropaganda, como “pano de fundo” ou moldura do que deveria ser a promoção pessoal do candidato.

Ocorre que medida de natureza como a que propõe o Autor – e já o ressaltamos – pode e deve ser objeto de atenção nos comunicados e instruções, a serem oportunamente divulgados por ocasião das eleições gerais no País, da alçada da Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 93 da Lei Eleitoral (nº 9.504, de 30 de setembro de 1997): *“Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.”*

Significa dizer que já existe no marco regulatório vigente espaço amplo, adequado e gerenciado pela própria Justiça Eleitoral para a divulgação de textos, mensagens ou conteúdos como aqueles pretendidos pelo Projeto, o que faz emergir, de imediato, a desnecessidade da iniciativa legiferante, por repisar incumbência própria da Justiça Eleitoral que, a tanto, já dispõe de espaço requisitável nos meios de comunicação social.

Não bastassem os aspectos ou argumentos aqui suscitados, a imposição de conteúdos dentro do tempo reservado aos candidatos e partidos para a propaganda eleitoral gratuita, ou ainda em diferentes veículos midiáticos referidos no Projeto, para sua comunicação com o eleitorado, certamente não condiz com a garantia de liberdade de expressão e de comunicação, inclusive no campo político-eleitoral e partidário, podendo muitos vislumbrar ofensa, por via oblíqua, ao princípio constitucional.

Enfim, acatar as imposições e objetivos de utilidade pública, ou de cidadania, como diz o Projeto, somente pode encontrar espaço naquilo que a lei e as obrigações contratuais das concessionárias já reservam ao próprio Estado, mais

precisamente à Justiça Eleitoral, sem necessidade de expandir a expropriação de tempo das grades de programação das emissoras, ou dar destinação diversa àquele reservado para a legítima propaganda eleitoral ou partidária.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.377, de 2011.

Sala de Reuniões da CCJC, em de de 2013.

Deputado Fábio Ramalho
Relator